



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 05/2022

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 03/2022;

Ementa: Modifica os anexos I, II, III e IV da Lei nº 239/2013, de 23 de setembro de 2013, para atualizar o piso salarial básico dos profissionais do magistério de Poço Dantas/PB e adota outras providências.

Autoria: Itamar Moreira Fernandes – Prefeito Constitucional.

Relatório

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2022, de autoria do Prefeito Itamar Moreira Fernandes, modificando os anexos I, II, III e IV da Lei nº 239/2013, de 23 de setembro de 2013, para atualizar o piso salarial básico dos profissionais do magistério de Poço Dantas/PB e adota outras providências.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno¹. A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Conclusão do Relator

De início, observo que o projeto em análise está em consonância com o ordenamento jurídico federal e estadual.

Quanto aos requisitos estruturais do Projeto de Lei, previstos no art. 135, parágrafo único, do RI², vejo que estão todos atendidos.

¹ Art. 52 – Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os assuntos entregue à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal e quanto ao aspecto gramatical e lógico.

² Art. 135 – A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de:

I. Projetos de Lei;

II. Projetos de Decreto Legislativo;

III. Projetos de Resolução.

Parágrafo Único – São requisitos dos Projetos:

a. Ementa de seu conteúdo;

b. Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c. Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d. Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e. Assinatura do autor;

f. Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g. Observância, no que couber, ao disposto no art. 129 deste Regimento;

h. Cláusula de vigência.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS

Considerando o teor da matéria do presente Projeto de Lei, vejo que o autor possui legitimidade para a propositura, nos termos do art. 136, parágrafo único, do RI³.

No que se refere aos aspectos gramaticais e lógicos, vejo que não há necessidade de reparos na redação dos dispositivos que compõem a norma em análise.

Quanto ao mérito do Projeto, tem-se que está voltado a cumprir mandamento previsto no art. 5º da Lei n. 11.738/2008⁴ para atualização do salário dos profissionais do magistério, cujo reajuste é feito anualmente para fixar o piso salarial, é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica (art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.738/2008⁵).

Por esta razão o Projeto de Lei em análise não possui vícios de ilegalidade que obstem a sua aprovação por parte desta comissão.

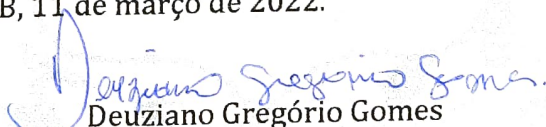
Registro também que não há outra proposição com a mesma matéria que tenha sido submetida à análise desta Comissão.

Decisão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria e Comissão resolvem exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Poço Dantas – PB, 11 de março de 2022.


Deuziano Gregório Gomes
Presidente - Relator

Josemar Baltazar da Silva
Vice-Presidente

Renê Junho Bezerra
Membro

³Art. 136 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a. Do Vereador;
- b. Da Mesa da Câmara;
- c. Do Prefeito

⁴ Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009

⁵ Art. 2º (...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.